

**Processo: 2026006157.**

**Pregão Eletrônico nº 90023/2026.**

**Objeto: Contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva no sistema de Videomonitoramento (CFTV IP), e da infraestrutura de tecnologia da informação, em atendimento às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão – SAE, pelo período de 12 (doze) meses.**

## **DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO**

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

### **1. DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido pela recorrente **GUILHERME SCUIRA ME – CNPJ 24.004.543/0001-45**, de modo tempestivo.

### **2. DA ANÁLISE DO RECURSO:**

#### **2.1. Do relatório:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **GUILHERME SCUIRA**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **TECNOMARRA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA.** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90023/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-GO apresentada pela recorrida não atenderia às exigências do edital, sob o argumento de que o documento indicava capital social de R\$ 4.800.000,00, enquanto o contrato social consolidado da empresa registrava capital social de R\$ 10.000.000,00, circunstância que, segundo a recorrente, acarretaria a perda de validade da certidão e, conseqüentemente, impediria o reconhecimento da qualificação técnica da empresa.

Defende, ainda, que a Administração estaria vinculada às disposições editalícias e que eventual aceitação da certidão representaria afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Regularmente intimada, a empresa TECNOMARRA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA. apresentou contrarrazões, sustentando que a divergência apontada possui natureza meramente cadastral, sem qualquer repercussão sobre sua regularidade perante o CREA-GO ou sobre sua capacidade técnica para execução do objeto, argumentando, ainda, que a finalidade da certidão exigida pelo edital foi integralmente atendida.

É o breve relatório.

## 2.2. Do mérito:

Após análise detida dos argumentos apresentados pela recorrente, das contrarrazões apresentadas pela recorrida e da documentação constante dos autos, conclui-se que o recurso não merece provimento.

A controvérsia restringe-se à alegação de que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-GO apresentada pela recorrida conteria informação divergente em relação ao capital social constante de seu contrato social, o que, segundo a recorrente, retiraria a validade do documento e impediria o reconhecimento da qualificação técnica da empresa.

Todavia, tal argumentação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência editalícia relativa ao CREA está inserida no âmbito da qualificação técnica, tendo por finalidade comprovar que a empresa se encontra regularmente registrada perante o conselho profissional competente e possui responsável técnico habilitado para execução das atividades compatíveis com o objeto licitado.

Nesse sentido, a finalidade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica não é comprovar capacidade econômico-financeira ou demonstrar a composição societária da empresa, mas sim atestar sua regularidade perante o conselho profissional e a existência de responsável técnico regularmente habilitado.

No caso concreto, não há qualquer controvérsia quanto aos seguintes aspectos: a empresa encontra-se regularmente registrada junto ao CREA-GO; a empresa possui responsável técnico devidamente habilitado; as atividades constantes de seu registro são compatíveis com o objeto licitado; inexistem débitos perante o conselho profissional; inexistente questionamento acerca da capacidade técnica da recorrida para execução do objeto contratual.

Observa-se, portanto, que a divergência apontada pela recorrente refere-se exclusivamente ao valor do capital social constante da certidão emitida pelo CREA-GO, informação que não possui relação direta com a finalidade da exigência técnica estabelecida pelo edital.

Ademais, a própria peça recursal reconhece que a divergência decorre de desatualização cadastral junto ao conselho profissional, admitindo expressamente que tal circunstância não reflete, necessariamente, a situação jurídica efetiva da empresa.

Não se verifica, portanto, qualquer prejuízo à aferição da qualificação técnica da licitante, tampouco qualquer risco à futura execução contratual.

Importante ressaltar que o ordenamento jurídico vigente não prestigia o formalismo excessivo. Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 adotou expressamente a diretriz do formalismo moderado, determinando que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não deve ensejar seu afastamento do certame.

Nesse contexto, a eventual divergência cadastral apontada não possui gravidade suficiente para afastar licitante que demonstrou, por outros documentos oficiais constantes dos autos, sua efetiva situação societária, sua regularidade jurídica e sua plena aptidão para execução do objeto.

Cumprir registrar, ainda, que a recorrida apresentou em sede de contrarrazões Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica atualizada emitida pelo CREA-GO, na qual consta o capital social de R\$ 10.000.000,00, em perfeita consonância com os demais documentos societários apresentados no certame.

Todavia, ainda que se desconsidere referido documento superveniente, a conclusão não se altera.

Isso porque a certidão atualizada não constitui novo requisito de habilitação nem representa regularização posterior de condição inexistente à época do certame. Trata-se apenas de documento que confirma situação jurídica preexistente, já demonstrada pelos documentos societários regularmente apresentados pela empresa.

Além disso, o próprio edital admite diligências destinadas à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que voltadas à comprovação de fatos existentes à época da abertura do certame.

Não há, portanto, qualquer afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia ou julgamento objetivo.

Ao contrário, a inabilitação da recorrida exclusivamente em razão de divergência cadastral incapaz de comprometer a aferição de sua qualificação técnica configuraria medida desproporcional, incompatível com os princípios da razoabilidade, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, registra-se que os precedentes citados pela recorrente não possuem aderência integral ao caso concreto, uma vez que tratam de situações em que as divergências documentais comprometiam efetivamente a confiabilidade das informações constantes dos registros profissionais ou envolviam alterações relevantes não comprovadas perante o respectivo conselho profissional.

No presente caso, entretanto, a controvérsia limita-se ao valor do capital social informado na certidão, sem qualquer repercussão sobre a regularidade do registro profissional, sobre a habilitação técnica da empresa ou sobre sua capacidade de execução contratual.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que declarou habilitada a empresa recorrida.

### 3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2026 e pelos fundamentos acima expostos, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela licitante GUILHERME SCUIRA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa **TECNOMARRA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA.**

Por conseguinte, fica mantido o regular prosseguimento do certame, com a permanência da recorrida na condição de licitante habilitada.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão, nos termos do item 11.5 do edital e do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Catalão – GO, 01 de junho de 2026

**Márcio Roner Guimarães**  
**Agente de Contratação/Pregoeiro**  
(Original assinado)